JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.800/98*41

Representação - membros do Conselho Orientação do Fundo Municipal de Saúde - recursos do FUMDES - utilização sem aprovação do Conselho Municipal de Saúde e do Cofumdes - não realização de reuniões legalmente previstas - competência do Colegiado para convocar reuniões - omissão dos próprios autores da representação - auditoria conhecida com determinações - Lei 10.830/90 - Decreto 28.572/90.

Egrégio Plenário

Versa o presente sobre o exame de REPRESENTAÇÃO, datada de 09/01/98, encaminhada por membros do Conselho de Orientação do Fundo Municipal da Saúde, noticiando que referido Conselho não estava se reunindo em conformidade com as normas que o regem, e, ainda, a não publicação, na imprensa oficial, da substituição do representante do Conselho Municipal de Saúde.

Aud-I relatou que a primeira questão já fôra objeto de julgamento no TC nº 3.654-97*09, tendo sido deliberado, à unanimidade, a comunicação ao Sr. Secretário Municipal da Saúde dos resultados da auditoria, para conhecimento e adoção de providências, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 10.830/90 e no Decreto nº 28.572/90.

Atestou, ainda, que, de maio/1996 a fevereiro/1998, não foram realizadas reuniões mensais, mas, apenas duas reuniões extraordinárias, uma em 20.05.96, oportunidade em que se justificou a não realização de reuniões mensais, no exercício de 1996, e, outra em 02.02.98, não tendo, porém, sido consignada, na respectiva ata, o motivo pelo qual o Conselho de Orientação do FUMDES não vem se reunindo ordinariamente.

Quanto à substituição do nome do representante do Conselho Municipal de Saúde, aduziu, aquele Departamento, que a nova composição do Conselho foi publicada no D.O.M. de 02.02.98, com o Dr. Henrique Carlos Gonçalves, como titular, representando o Conselho Municipal de Saúde.

Encerrando a instrução processual, manifestaram-se a P.F.M., às fls. 69, conhecendo do processado, com as comunicações cabíveis, e, S.D.G., às fls. 70/72, em que, discorrendo a respeito da matéria, concluiu:

> "... efetivamente, a não realização das reuniões esvazia, na prática , a competência do Conselho de Orientação, fixada no art. 5º, da Lei Municipal nº 10.830, de 4 de janeiro de 1990, compreendendo a orientação e aprovação da captação e utilização dos recursos do FUMDES.
>
> Forçoso, porém, é reconhecer não caber ao Presidente do COFUMDES --que deverá ser o representante da Secretaria Municipal da Saúde- a convocação das sessões ordinárias. Estas deverão ser fixadas em datas predeterminadas por Resolução do Conselho, como se infere no art. 4º, § 4º, do Dec. 28.572/90, que estatui a necessidade de convocação apenas para as sessões extraordinárias:
>
> Não dispondo o Decreto 28.572/90 sobre as providências a serem tomadas no caso de não comparecimento do Presidente do Conselho e de seu suplente, cabe ao Colegiado suprir a omissão, utilizando-se, subsidiariamente, das normas que regulam a conduta de outros colegiados em geral, regularmente instituídos."

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quero destacar que tenho sistematicamente determinado, por entender ser essencial, que AUD-I sempre apure, quando da análise de despesas realizadas com suporte em recursos do FUMDES, se o Conselho de Orientação daquele Fundo aprovou-as em consonância com os ditames que regem a matéria.

Posto isto, com amparo nas conclusões de S.D.G., e, ainda, tendo em vista o decidido no TC nº 3.654-97*09, conheço da Auditoria realizada e determino à Secretaria Municipal de Saúde que, por intermédio de seu representante, o membro do Conselho de Orientação do FUMDES, tome as necessárias medidas para regularizar a questão das reuniões ordinárias do Conselho.

Oficie-se:

- ao Ministério Público, em atenção à solicitação efetuada às fls. 36, encaminhando-lhe cópia dos autos;

- aos Srs. membros do Conselho de Orientação, nominados na inicial, enviando-lhes cópia deste Relatório e Voto.

São Paulo, 25 de novembro de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.800/98*41, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando à Secretaria Municipal da Saúde que, por intermédio de seu representante, o membro do Conselho de Orientação do FUMDES, tome as necessárias medidas para regularizar a questão das reuniões ordinárias daquele Colegiado.

ACORDAM, ainda, determinar o envio de ofícios:
1- ao Ministério Público, em atenção à solicitação efetuada à fls. 36 dos autos, encaminhando-lhe cópia dos mesmos;
2- aos Senhores membros do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Saúde, nominados na inicial do presente processo, enviando-lhes cópia do relatório e voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator